



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **01788/08**

Parecer n.º: **01714/11**

Natureza: **Recurso de Revisão**

Recorrente: **Laureci Siqueira dos Santos (Ex-gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa)**

Representantes: **Carlos Roberto Batista Lacerda e Joalison Lima Alves**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JOÃO PESSOA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO IMPEDITIVA DA ANÁLISE MERITÓRIA. EM CASO DE AFASTAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA, ADENTRANDO-SE O MÉRITO, TEM-SE POR SANADAS AS IRREGULARIDADES REFERENTES AO NÃO ENVIO DE BALANCETES E À DIFERENÇA ENTRE A RELAÇÃO GERAL DE EMPENHOS E OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE REMISSIVA À INCORRETA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DETALHADO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ULTRAPASSADA A PRELIMINAR, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, EXPURGANDO-SE-LHE O ITEM 2.**

## **P A R E C E R**

Trata-se de Recurso de Revisão, autuado em 27 de setembro de 2011, constituído às fls. 106 a 110, interposto pelo Advogado *Carlos Roberto Batista Lacerda*, OAB/PB n.º 9.450, representando o Sr. *Laureci Siqueira dos Santos*, ex-gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, com procuração no caderno processual à fl. 70.

A peça inicial ataca decisão deste Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão AC1 TC 769/2011, no qual se decidiu conforme se transcreve:

- 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, relativa ao exercício de 2007;*

2. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, com fulcro no art. 56, II e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls.90/91), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3. **recomendar** à atual Gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades acusadas no exercício de 2007.

Documentação que fundamenta o recurso às fls. 111 a 161.

Colaço dos documentos de fls. 162 a 168, antes de ser lavrado o relatório de análise do Recurso de Reconsideração de fls. 169 a 172, concluindo conforme transcrito abaixo:

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, considerando que o pedido de Revisão encontra respaldo no artigo 35 da LOTCE/PB c/c com o art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, salvo melhor juízo, opina:

4.1 Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

4.2 Quanto ao **mérito** da insurgência, que **lhe** seja concedido provimento parcial, no sentido de que este Tribunal:

4.2.1 Dê como **sanadas** as irregularidades concernentes aos **itens 1 e 3** deste Relatório, i.e., não envio de balancetes e diferença entre o valor total das despesas contida na “Relação Geral de Empenhos Emitidos”.

4.2.2 **Mantenha a eiva** concernente ao **item 2** deste Relatório (Inobservância ao que preceitua o § 1º, do art. 2º, da Resolução TC nº 07/97, notadamente quanto ao relatório detalhado de atividades desenvolvidas, uma vez que o relatório (fl. 6/11) não contém informações de caráter técnico-operacional e econômico-financeiro, descumprindo o que dispõe o § 1º, do art. 2º, da Resolução TC nº 07/97).

Em 1.º/12/2011, veio a matéria ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação, tendo-me o álbum processual sido distribuído no dia subsequente.

É o relatório.

#### Da Preliminar de não conhecimento

O presente Recurso é tempestivo, pois o Acórdão objurgado foi publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de maio de 2011, e o pedido de revisão se deu, segundo o protocolo de fl. 106, em 27 de setembro de 2011, dentro, portanto, com larga margem, do prazo de cinco anos. Ademais, o insurreto goza de legitimidade para recorrer, na medida em que teve multa pessoal a si cominada.

Sobre as condições para a propositura da Revisão, porquanto este tipo de recurso não tem propriamente natureza recursal *stricto sensu*, tem-se pedido dotado de caráter rescisório de decisão definitiva anterior.

Mesmo para quem não comunga do entendimento de o Recurso de Revisão tratar-se de espécie de ação rescisória, forçosa seria a mesma conclusão caso fosse um recurso *propriamente dito*, pois existem pressupostos de admissibilidade recursais. Dentre estes,

encontram-se os intrínsecos (situação em que se analisa a hipótese de recurso abstratamente para se saber da possibilidade jurídica de se adentrar no mérito, aplicando-se o princípio da concreção) e os extrínsecos (quando falta algum requisito formalmente necessário para sua análise, e, na falta de algum destes, não há sequer análise da situação abstrata).

Como pressupostos recursais intrínsecos tem-se: o cabimento recursal, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer. Quando do exame do interesse recursal, há de se aquilatar se existe também necessidade ou utilidade.

A apresentação de fatos novos, quando da proposição do recurso de revisão, registre-se, é demonstração de interesse processual, sendo um de seus fundamentos, consoante reza o artigo 35 da LOTC/PB:

*Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

Fato novo é todo aquele que, respaldado em provas legais e idôneas, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, é capaz de alterar o entendimento pretérito do julgador. Assim o é, pois o jurisdicionado tem o ônus de apresentar todas as provas do que alega na instância ordinária do conhecimento. Dessarte, o fato novo, como elemento efetivamente novo, se revela como meio capaz de modificar o entendimento originário esposado pela Corte.

*In casu*, não houve apresentação de fato novo nos autos. Os documentos juntados pelo recorrente ou já se encontravam no caderno processual, ou havia possibilidade de o gestor juntá-los na fase ordinária e não o fez.

Neste sentido, o presente Recurso de Revisão **não** deve ser conhecido.

## **Do Mérito**

Caso o Tribunal de Contas não adote o entendimento supra delineado, ultrapassando a preliminar e conhecendo o presente Recurso de Revisão, este deverá ser provido em parte para excluir a multa pessoal aplicada.

O argumento do insurreto no sentido de que antes do exercício de 2007 os balancetes do FMC eram encaminhados juntamente com os da FUNJOPE e que apenas em 2008 deu-se entrada no pedido do CNPJ, conforme cópia do Documento Básico de Entrega e Recibo de Entrega do Documento CNPJ, é razoável e, por conseguinte, passível de viabilizar a relevação da multa pessoal.

No tocante à irregularidade referente à Diferença entre o valor total das despesas contida na “Relação Geral de Empenhos Emitidos” e aquele evidenciado nos demonstrativos contábeis, embora a Auditoria entenda não haver qualquer documento que comprove as anulações de empenhos, o Sr. Laureci Siqueira dos Santos apresentou a documentação de fls. 136 a 149 – documento de fl. 136 já presente no álbum processual à fl. 79 – demonstrando a anulação dos empenhos.

Ora, não se submeteu cada anulação de empenho realizada, mas, por meio do referido documento, é possível concluir pela efetiva anulação (global).

Por fim, restou constatada a inobservância do art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 07/97. Afirma a Auditoria que o relatório detalhado de atividades desenvolvidas de fls. 6 a 11 não contém informações de caráter técnico-operacional e econômico-financeiro.

O recorrente afirma que não interpretou com clareza o conteúdo do art. 2º, § 1º da Resolução RN TC n.º 07/97. Neste sentido, confessa a deficiência do Relatório Detalhado de Atividades Desenvolvidas.

Ocorre que a deficiência do mencionado relatório não é suficiente para, por si só, ensejar aplicação de multa ao gestor. Tal entendimento é reforçado pela ausência de provas do elemento subjetivo.

Por fim, a propósito da autuação em apartado de prestação de contas de fundo (municipal ou estadual), é válido ressaltar, *obiter dictum*, que melhor seria promover a autuação consolidada das contas de um gestor que, nessa condição, seja responsável por uma secretaria e um fundo, por exemplo, por medida de economicidade de meios e eficiência de custos.

A Constituição Federal trata da competência do Tribunal de Contas da União em termos do julgamento de contas da seguinte forma:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

A Carta Doméstica trata a competência do Tribunal de Contas do Estado de forma assaz parecida:

*Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

*(...)*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;*

Neste sentido, o importante é que cada gestor preste contas. É, portanto, válido exigir que cada um preste contas de forma consolidada de suas ações. Adotar esta sistemática evitaria, inclusive, o retrabalho de analisar processos do mesmo gestor, às vezes até com irregularidades semelhantes ou conexas.

Ante o exposto, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, o **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, aviado em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 769/2011, pelo Advogado Carlos

Roberto Batista Lacerda, OAB/PB n.º 9.450, representando o Sr. Laureci Siqueira dos Santos, ex-gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa.

Em caso de discordância da preliminar suscitada, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO**, expurgando-se do Aresto ora combatido o item 2.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

*fs*